

**LOLLATO  
LOPES  
RANGEL  
RIBEIRO** / **ADVOGADOS**

[lollato.com.br](http://lollato.com.br)

<b>DOC 01</b>	Plano de Recuperação Judicial
---------------	-------------------------------

**São Paulo / SP**  
+55 11 2574-2644  
Rua do Rócio, 350  
Ed. Atrium IX, Cj. 51  
Vila Olímpia CEP 04552-000

**Curitiba / PR**  
+55 41 3092-5550  
Av. do Batel, 1647  
Ed. Landmark Batel, sala 804  
Batel CEP 80420-090

**Florianópolis / SC**  
+55 48 3036-0476  
Rod. José Carlos Daux, 5500  
Torre Jurerê A, sala 413  
Saco Grande CEP 88032-005

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV4 V8MN4 W4TAG H3S9K





## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



**COMERCIAgro COMERCIO DE CEREAIS EIRELI EPP.**

CNPJ 24.148.548/0001-41

NIRE 4160044650-0

**4ª Vara cível de Maringá - PROJUDI  
Processo n.º 0017515-73.2023.8.16.0017  
MARINGÁ - PR**



## SUMÁRIO

1.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....	5
1.1.	INTERPRETAÇÃO DESTE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	6
2.	PREÂMBULO .....	7
2.1.	APRESENTAÇÃO DA EMPRESA .....	7
2.2.	HISTÓRICO DA EMPRESA .....	11
2.3.	RAZÕES DA CRISE.....	13
2.4.	VIABILIDADE ECONÔMICO-OPERACIONAL .....	14
3.	ORGANIZAÇÃO DO PLANO ESTRATÉGICO DE RECUPERAÇÃO .....	14
3.1.	INTRODUÇÃO.....	14
3.2.	ETAPA QUALITATIVA.....	15
3.2.1.	ANÁLISE DOS ASPECTOS INTERNOS .....	15
3.2.2.	ANÁLISE DO AMBIENTE DE UM SETOR DE ATIVIDADE .....	16
3.2.3.	ANÁLISE DO AMBIENTE OPERACIONAL.....	17
4.	QUADRO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	18
5.	ESTRATÉGIA DE ATUAÇÃO .....	18
5.1.	VIABILIDADE DE RECUPERAÇÃO.....	19
6.	ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E SUAS PROJEÇÕES.....	20
6.1.	PROJEÇÃO DA RECEITA BRUTA .....	20
6.2.	PROJEÇÃO DE RESULTADO E FLUXO DE CAIXA COM DESÁGIO .....	21
6.3.	PRESSUPOSTOS ADOTADOS NAS PROJEÇÕES .....	21
7.	PREMISSAS FUNDAMENTAIS.....	21
7.1.	ALICERCES ECONÔMICO-FINANCEIROS .....	21
7.2.	ESSENCIALIDADE DE RECURSOS E BENS PARA A EFICÁCIA DO PLANO .....	22
7.3.	POSTURA COLABORATIVA DOS CREDORES .....	23
7.4.	COOPERAÇÃO JURISDICIONAL .....	24
7.5.	DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	25
8.	MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	25
8.1.	ESCOPO GERAL .....	25
8.2.	READEQUAÇÃO DO NEGÓCIO .....	26
8.3.	REESTRUTURAÇÃO DAS DÍVIDAS .....	27
8.4.	REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA.....	27
8.5.	ALIENAÇÃO DE ATIVOS .....	28
8.6.	ARRENDAMENTO E ALIENAÇÃO DE UPI .....	28
8.7.	FINANCIAMENTO DIP.....	29
8.8.	MEDIAÇÃO.....	30
8.9.	ADMINISTRAÇÃO DO PASSIVO FISCAL .....	30
9.	DEFINIÇÃO DOS CREDORES .....	30



9.1.	CREDORES CONCURSAIS .....	30
9.2.	CREDORES EXTRACONCURSAIS E EXTRACONCURSAIS ADERENTES .....	31
9.3.	CREDORES APOIADORES .....	32
9.4.	CREDORES EM LITÍGIO .....	33
10.	DA PROPOSTA AOS CREDORES.....	34
10.1.	CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS .....	34
10.2.	CLASSE II – CREDORES GARANTIA REAL .....	35
10.3.	CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS .....	35
10.4.	CLASSE IV – CREDORES ME E EPP .....	36
10.5.	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS .....	37
10.6.	ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO.....	38
10.7.	CREADOR APOIADOR .....	39
10.7.1.	CREADOR APOIADOR FORNECEDOR: .....	39
10.7.2.	CREADOR APOIADOR FINANCEIRO:.....	39
10.8.	CREDORES PARTES RELACIONADAS .....	40
10.9.	CRÉDITOS ILÍQUIDOS E/OU RETARDATÁRIOS.....	40
10.10.	CESSÃO DE CRÉDITOS .....	41
10.11.	CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS.....	41
10.12.	QUADRO DE EVOLUÇÃO DO SALDO DEVEDOR.....	43
11.	EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO .....	44
11.1.	VINCULAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	44
11.2.	NOVAÇÃO .....	44
11.3.	EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DAS AÇÕES, COM A BAIXA DAS CONSTRICÇÕES, NEGATIVAÇÕES E PROTESTOS.....	44
11.4.	RENOVAÇÃO DE PENHOR DE RECEBÍVEIS E/OU TÍTULOS DE CRÉDITO.....	46
11.5.	RATIFICAÇÃO DOS ATOS .....	46
11.6.	COMPENSAÇÃO .....	46
11.7.	EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS POR CONFUSÃO .....	46
11.8.	RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS .....	47
11.9.	EFEITO DO PAGAMENTO AOS CREDORES.....	47
12.	DISPOSIÇÕES GERAIS .....	48
12.1.	ADITAMENTOS E/OU MODIFICAÇÕES AO PLANO .....	48
12.2.	DESCUMPRIMENTO DO PLANO.....	48
12.3.	CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS .....	48
12.4.	ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DE CRÉDITO .....	49
12.5.	NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL .....	49
12.6.	COMUNICAÇÕES .....	49
12.7.	PRAZOS .....	50
12.8.	ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	50
12.9.	INDEPENDÊNCIA DO PLANO.....	50
12.10.	FORMALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS APLICÁVEIS .....	50



12.11.	LEI APLICÁVEL.....	51
12.12.	GLOSSÁRIO.....	51
12.13.	ANEXOS.....	51
12.14.	ELEIÇÃO DE FORO.....	51
13.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52



## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento foi elaborado em atendimento aos artigos 47, 48, 53 e 69-L da Lei nº 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005 (“LFRE”), sob a forma de Plano de Recuperação Judicial para a COMERCIAgro COMERCIO DE CEREAIS EIRELI EPP, que requereu em 09/08/2023 o benefício legal nos termos da LFRE, cujo deferimento do processamento ocorreu em 31/08/2023, conforme Processo nº **0017515-73.2023.8.16.0017**, em trâmite perante a 4ª Vara cível de Maringá – PROJUDI – PR.

Para o devido suporte na elaboração do Plano de Recuperação Judicial, a empresa contratou a **JMLIMA ASSESSORIA ECONÔMICO E FINANCEIRA S/C**, sendo especializada em planejamento estratégico e recuperação empresarial, responsável final pela elaboração e subscrição do presente documento.

Em síntese, o presente Plano de Recuperação Judicial propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações concursais da **COMERCIAgro COMERCIO DE CEREAIS EIRELI EPP**, consoante os ditames da Lei nº 11.101/2005, demonstrando a sua viabilidade econômico financeira enquanto grupo, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento ora apresentada aos credores e o fluxo de caixa das Recuperandas e medidas complementares à geração de liquidez, permitindo, assim, a reestruturação do passivo sujeito aos efeitos da recuperação, bem como seu pagamento na forma prevista, sem riscos de inadimplemento e ou de não cumprimento de quaisquer das obrigações nele expressas e assumidas.

As condições a seguir descritas atendem não só às exigências da LFRE, mas também foram preparadas tendo em vista as mais modernas técnicas de administração e gestão empresarial.

O laudo econômico e financeiro, por sua vez, é apresentado neste plano e foi apoiado nas informações prestadas pelas empresas e pelos documentos entregues em MM. Juízo Recuperacional, nos termos da legislação falimentar.



### 1.1. INTERPRETAÇÃO DESTE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Para os fins deste Plano de Recuperação Judicial (abaixo definido), exceto se expressamente disposto de outra forma ou se o contexto requerer outra interpretação:

- a) Os títulos deste documento foram inseridos para facilitar a localização das disposições e, juntamente com os grifos, são utilizados por conveniência e não afetam a interpretação deste Plano de Recuperação Judicial, de seus Anexos e/ou de quaisquer documentos ou instrumentos emitidos e/ou firmados nos termos do Plano de Recuperação Judicial, não podendo ser invocados para desqualificar ou alterar o conteúdo de quaisquer das cláusulas itens deste Plano de Recuperação Judicial;
- b) As expressões e definições utilizadas neste Plano de Recuperação Judicial e em seus Anexos poderão ser expressas tanto no singular quanto no plural, e em qualquer dos gêneros;
- c) As expressões e definições utilizadas no Plano de Recuperação Judicial e em seus Anexos, mas neles não definidas, terão o significado a elas atribuídos pela legislação e regulamentação vigente aplicável, em especial na Lei nº 11.101/2005, pronunciamentos técnicos, orientações e interpretações que trazem as práticas contábeis adotadas no Brasil;
- d) Referência a qualquer pessoa, ou a uma parte de qualquer documento, título, instrumento, acordo ou contrato, inclui seus sucessores e cessionários;
- e) Uma referência à disposição de lei, norma ou regulamento, exceto se de outra forma indicado, deve ser entendida como referência a tal disposição conforme alterada, reeditada, ratificada ou substituída a qualquer tempo;
- f) Uma referência a um documento inclui aditamentos, suplementos, anexos, substituições, ratificações, retificações e novações celebrados;
- g) Os casos omissos serão regulados pelos preceitos da legislação vigente aplicável, em especial a Lei nº 11.101/2005; e



h) Os Anexos a este Plano de Recuperação Judicial, bem como os documentos que vierem a ser firmados e/ou emitidos por conta, ordem ou em razão deste Plano de Recuperação Judicial constituem parte integrante e inseparável deste Plano de Recuperação Judicial.

## 2. PREÂMBULO

### 2.1. APRESENTAÇÃO DA EMPRESA

A **COMERCIAGRO COMERCIO DE CEREAIS EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.148.548/0001-41, sediada AV. Brasil,4835, sala 141 e 142, zona 4 – Maringá, Estado do Paraná, CEP 87.014-070, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificadas nos autos e denominada doravante como **COMERCIAGRO**, representada por seu único sócio e através de seus procuradores constituídos nos autos, ajuizaram o presente pedido de Recuperação Judicial, na data de 08 de Agosto de 2023, tendo relatado na sua petição inicial, em síntese, a delicada situação de crise econômico-financeira da empresa e as razões para o requerimento da recuperação judicial.





Abaixo, imagens que ilustram as atividades empresariais da COMERCIAIRO:



ASSIS – SP



ASSIS – SP





ASSIS – SP ( Area de expedição e Carregamento)



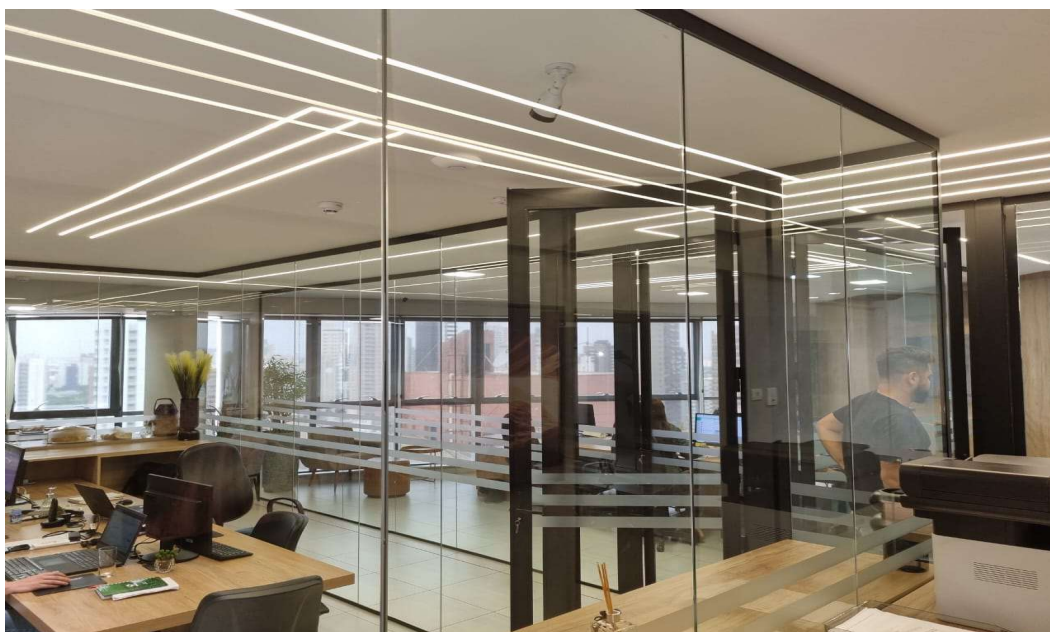
MARINGÁ – PR







MARINGÁ – PR



MARINGÁ – PR



## 2.2. HISTÓRICO DA EMPRESA

A **COMERCIAGRO** iniciou suas atividades no ano de 2016, atuando no ramo de compra e venda de resíduos de cereais. Embora tenha se estruturado comercialmente apenas no referido ano, o sócio da empresa já atuava no segmento mercadológico desde 2013, tendo adquirido a experiência necessária para que o negócio apresentasse alto desempenho desde sua constituição.

A partir da organização comercial da operação, foram realizados investimentos em marketing e em contratação de equipe, o que levou ao aumento da estrutura e à comercialização de mais de trezentas e cinquenta mil toneladas nesses quase oito anos de operação. Atualmente, a Recuperanda atua com seis tipos de produtos diferentes, dentre os quais milho, soja, farelo de soja, óleo de soja, farelo de amendoim e óleo de amendoim.

Em 2019, a empresa apresentou a primeira crise financeira em virtude da inadimplência de um único cliente que, àquela época, concentrava a maior parte do seu faturamento. A inadimplência fez com que o faturamento reduzisse em aproximadamente 70%, impossibilitando que fossem honrados os compromissos assumidos perante os clientes e fornecedores, passando a empresa a acumular dívidas, situação até então inusitada no desenvolvimento de suas atividades.

Diante desse cenário, a **COMERCIAGRO** buscou negociar extrajudicialmente com seus credores, logrando êxito em alongar os prazos para quitação dos débitos, o que garantiu a manutenção da operação e a reorganização do passivo então acumulado.

Paralelamente, a Recuperanda contratou consultoria empresarial e financeira especializada em seu segmento mercadológico, situação que representou uma retomada nos números de faturamento da empresa.

Esse fator foi fundamental para que a **COMERCIAGRO** conseguisse atravessar a crise econômica anteriormente verificada, consolidando a sua marca no mercado e também expandindo suas atividades, na medida em que, para além de comercializar grãos, passou também a fabricar alguns produtos, como óleo e farelo de soja.



Em maio de 2022 a Recuperanda foi surpreendida com novo inadimplemento de cliente que representava cerca de 16% do faturamento mensal à época. Contudo, em decorrência dos bons resultados alcançados anteriormente, foi possível absorver a inadimplência sem repassá-la aos seus clientes e fornecedores.

É certo, porém, que a situação trouxe problemas para o caixa da Recuperanda, os quais foram expressivamente agravados em outubro de 2022 com a súbita inadimplência de seu maior cliente nesse período, o Frigorífico Rainha da Paz Ltda. Referido cliente pediu recuperação judicial (autos n. 0059816-

78.2022.8.16.0014), habilitando a **COMERCIAGRO** como credora quirografária de R\$ 33.034.432,49 (trinta e três milhões trinta e quatro mil quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos).

É preciso um ponto de atenção aqui: como de conhecimento comum, as margens na atividade de trading de commodities são muito pequenas. É necessário um grandioso volume movimentado para que uma pequena fatia, referente à remuneração pela intermediação do negócio, resulte favoravelmente como lucro ao responsável pela comercialização de grãos e commodities – no caso, a Recuperanda. A época da referida inadimplência, a **COMERCIAGRO** faturava cerca de 40 milhões de reais por mês, sendo que cerca de 2,0% a 3,0% desse montante representava a margem líquida do negócio.

Não é difícil imaginar o impacto negativo de uma inadimplência nominal em valor superior a R\$33 milhões, com títulos já descontados no mercado financeiro que tiveram de ser alongados e recomprados com multa, juros e todos os encargos referentes a um default nessas proporções. Além disso, o simples fato de uma indicação de uma trader como credora na relação de credores de um processo de recuperação judicial ocasiona um impacto “invisível” no mercado.

Assim se afirma, porque a **COMERCIAGRO** vive de credibilidade, seja daqueles que originam e vendem os insumos para que ela revenda ou de parceiros comerciais distintos, que conseguem enxergar a extensão do desafio que a Recuperanda teria de implementar para cobrir e diluir no mercado o prejuízo ocasionado pelo arrolamento em um processo de recuperação judicial de crédito no montante de R\$33 milhões, como explicado.

Em que pesem os esforços que vinham sendo empenhados, essa inadimplência, somada ao relevante desfalque verificado apenas cinco meses antes, abalou a saúde financeira da empresa, refletindo na dificuldade para obtenção de fomento para alavancar as atividades, bem como no inevitável



descumprimento de suas obrigações junto aos credores e fornecedores.

Porém, pelo fato de a **COMERCIAGRO** manter uma relação muito próxima e franca com seus parceiros e gozar de uma confiança extraordinária, a operação não rompeu.

Todas as situações acima narradas, que convergiram desfavoravelmente num interregno temporal tão curto, foram cruciais para que a Recuperanda passasse a apresentar as dificuldades financeiras que se pretendem superar com o presente pedido de recuperação judicial, a fim de que possa reorganizar seu passivo e dar continuidade à trajetória de sucesso que trilhou até então.

Assim, embora passem por um momento de fragilidade financeira, não há dúvidas de que a **COMERCIAGRO** possui plenas condições de se erguer e manter a importante função social que exerce.

### 2.3. RAZÕES DA CRISE

A trajetória de sucesso da **COMERCIAGRO** se iniciou em 2016, que rapidamente atingiu a comercialização de mais de trezentas e cinquenta mil toneladas.

Em linhas gerais, a crise da Recuperanda decorre de diversos fatores de origens distintas, totalmente imprevisíveis e alheios às suas vontades, o primeiro aspecto ocorreu em 2019 em decorrência da inadimplência do seu maior cliente perdendo cerca de 70% do seu faturamento.

Além disso, é de comum conhecimento que as margens dentro do seguimento de trading de commodities conforme realizado pela referida, é demasiada pequena, sendo assim necessário um grande volume de movimentação para que a companhia fique com cerca de 2,0% a 3,0% de margem líquida apenas.

Considerando que a existência da empresa é dependente da credibilidade junto ao mercado outra inadimplência em 2022 acarretou em um grande impacto negativo da empresa, um de seus clientes solicitou uma recuperação judicial, nomeando a **COMERCIAGRO** como credora quirografária de mais de R\$33 milhões.

Tudo isto, aliado aos impactos causados pela pandemia do Covid-19 e o aumento exponencial dos preços das sacas, aliado a desvalorização cambial e interrupção na cadeia de suprimentos acarretou com que a



**COMERCIAGRO**, como consequência, intensificou a crise financeira enfrentada pela Recuperanda.

O agravamento da situação financeira da empresa em reabilitação, juntamente com suas obrigações financeiras a serem gerenciadas, levou à necessidade de elaborar um plano de reestruturação econômica. Isso envolve a reorganização de suas dívidas por meio de um processo de recuperação judicial, com o objetivo de proteger as operações, manter os empregos e superar a crise de liquidez temporária que está sendo enfrentada.

#### **2.4. VIABILIDADE ECONÔMICO-OPERACIONAL**

Diante do exposto acima, é fácil perceber que, aliado à posição de referência já consolidada em seu mercado e à força de sua marca, com as correspondentes vantagens comerciais daí advindas, a **COMERCIAGRO** já conta com um significativo *marketshare* e uma rede consolidada de seus produtos, ainda, o fato de que já vem colocando em prática um relevante processo de reestruturação para enxugamento de seus custos fixos e adequação de suas estratégias aos atuais desafios de seu mercado, o que indubitavelmente possibilita, uma vez ultrapassado o cenário de crise, vislumbrar um futuro próspero a médio e longo prazos.

Tem-se, portanto, que as características empresariais da Recuperanda a posiciona de forma absolutamente favorável em seus respectivos segmentos, de modo a assegurar-lhe as melhores perspectivas para seus negócios com vias a recuperar e ampliar o patamar em que estava antes da crise. Cabe frisar que a operação jamais deixou de se mostrar rentável, mas sim fragilizou-se financeiramente por conta e culpa sobretudo da inadimplência de clientes extremamente significantes para o faturamento da companhia, quadro este que não pode e não deve perdurar indefinidamente.

### **3. ORGANIZAÇÃO DO PLANO ESTRATÉGICO DE RECUPERAÇÃO**

#### **3.1. INTRODUÇÃO**

Este Plano foi precedido de um estudo de planejamento estratégico e tem por objetivo viabilizar e instrumentalizar os meios disponibilizados pela Lei nº 11.101/2005 para a recuperação judicial da **COMERCIAGRO**, principalmente os mecanismos para a efetivação do propósito de readequação do negócio e reestruturação das dívidas, preservando a sua função social na comunidade onde está inserido, mantendo



sua entidade geradora de bens, recursos, empregos diretos e indiretos e de pagamento de tributos.

O Plano de Recuperação Judicial é focado na preservação dos interesses dos credores do Grupo e na manutenção/geração de empregos, estabelecendo as condições financeiras frente a atual situação da **COMERCIAGRO** e de mercado.

Nesse rumo, as condições apresentadas neste Plano são as que menos impactam negativamente nas relações negociais mantidas com o mercado, pois foi elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios da Recuperanda e no mercado regional e nacional.

### 3.2. ETAPA QUALITATIVA

#### 3.2.1. ANÁLISE DOS ASPECTOS INTERNOS

ANÁLISE DO AMBIENTE OPERACIONAL							
FATORES CRÍTICOS DO SUCESSO DA UNIDADE		COMPARAÇÃO COM CONCORRENTES					
		A	B	C			
1	Presença nas principais cidades do Brasil	✘	menor	!	igual	✘	menor
2	Marca forte e conhecida nacionalmente	!	igual	✘	menor	✘	menor
3	Serviços de Valor Agregado	✔	melhor	✔	melhor	✔	melhor
4	Preços Competitivos	!	igual	!	igual	✔	melhor
5	Atendimento Diferenciado	✔	melhor	✔	melhor	✘	menor
6	Poder de Atendimento Volume (Grandes Contas)	✔	melhor	✔	melhor	✘	menor

Nesta demonstração, comparamos a situação da **COMERCIAGRO** com os seus principais concorrentes de mercado, classificados nesta ocasião como (A), (B) e (C), para preservar o caráter confidencial das informações.

A análise dos fatores críticos do sucesso sugere que a **COMERCIAGRO**, em relação aos seus principais concorrentes, não apresenta deficiência competitiva que a desclassifique, ao contrário, é uma gigante que pode brigar em pé de igualdade qualitativa com as grandes indústrias nacionais e internacionais que atuam no mercado brasileiro.

Dentre os pontos fortes da **COMERCIAGRO**, merece especial destaque os produtos de valor agregado, reconhecidos no mercado pela sua alta qualidade, bem como pelo atendimento diferenciado prestado pela empresa e se mantendo, apesar do pouco investimento em Marketing, como uma das empresas mais conhecidas do Brasil, isso devido a sua grande e conhecida quantidade de representantes espalhados por





todo o território nacional.

Em oposição aos pontos fortes, destaca-se que a **COMERCIAGRO** possui, atualmente, fragilidades pontuais, como baixo investimento em desenvolvimento, necessário para se manter atualizado e aumentar o seu mix de produtos oferecidos no mercado e se tornar mais eficiente, fazendo com que sua presença no mercado nacional seja ainda mais representativa.

Financeiramente para conseguir praticar preços competitivos com o mercado, fragilidades explicáveis em decorrência de sua situação econômico/financeira atual, gerando consequentemente dificuldades de melhor visualização da marca no mercado em que compete.

### 3.2.2. ANÁLISE DO AMBIENTE DE UM SETOR DE ATIVIDADE

A análise do ambiente em que a **COMERCIAGRO** opera é fundamentada nas principais forças competitivas que influenciam a formulação de suas estratégias, conforme proposto pela abordagem de Porter na administração.

O setor de atividade em que a **COMERCIAGRO** está inserido enfrenta desafios decorrentes da situação econômica do país. As flutuações econômicas têm um impacto direto na reposição de estoque, resultando em margens mais baixas quando comparadas, principalmente, com outras empresas do mesmo ramo.

Além disso, o mercado em que a **COMERCIAGRO** atua é caracterizado por uma diversidade de concorrentes, tanto em termos de atributos qualitativos como em quantidade de competidores.

Contudo, a **COMERCIAGRO** consegue superar esse cenário competitivo ao oferecer uma proposta de valor única em seus produtos e serviços, que são percebidos pelos clientes como diferenciados e vantajosos. Essas características distintas estão intrinsecamente ligadas à imagem de qualidade assegurada da empresa, à longevidade da sua marca no mercado e aos rigorosos padrões de qualidade adotados por ela.

Por meio desses diferenciais, a **COMERCIAGRO** conquista a preferência dos clientes e se destaca no mercado, o que lhe confere uma posição competitiva sólida e vantajosa em meio aos desafios presentes no setor.



### 3.2.3. ANÁLISE DO AMBIENTE OPERACIONAL

Já a análise do ambiente operacional tem como objetivo avaliar a forma que a empresa se relaciona com suas divisões operacionais. Isso pode incluir departamentos internos, concorrentes, clientes, entre outros. Nesse viés, são analisadas as variáveis operacionais significativas para o bom desempenho da empresa. O conceito é imaginar um cenário futuro para todas essas variáveis e estabelecer estratégias para potencializar os pontos fortes e minimizar os pontos fracos.

ANÁLISE DO AMBIENTE OPERACIONAL					
ANÁLISE - S W O T					
	FORÇAS	FRAQUEZAS	OPORTUNIDADES	AMEAÇAS	
1	✓ Marca conhecida no mercado	⚠ Necessidade de expansão da estrutura comercial	✓ Abertura de novos mercados vinculados a hortifrutigranjeiro.	⚠ Prazo de recebimento superior a 90 dias (prazo safra)	
2	✓ Alta Tecnologia e expertise técnica	⚠ Necessidade de linhas de crédito disponibilizadas pelo mercado financeiro.	✓ Estruturação de novas linhas de fertilizantes (folhars e Zyar).	⚠ Concorrência de grandes players no mercado.	
3	✓ Capacidade de Produção	⚠ Atuação em demais mercados nacionais.	✓ Reestruturação da força de vendas com Assistentes Técnicos Comercias de forma a desenvolver novos clientes.	⚠ Retração do mercado produtor e consumidor em 2023	
4	✓ Qualidade reconhecida do produto no mercado			⚠ Reflexo da crise da Ucrania de forma que o produtor realiza menos compras de fertilizantes (de forma a equilibrar suas margens).	
5	✓ Marketing e Publicidade				

Observa-se acima que a empresa possui uma marca forte e detêm a confiança dos clientes que comporta o crescimento e com um time experiente que valoriza a marca e seus clientes através de um atendimento de qualidade, demonstrando a viabilidade econômica da atividade na qual ela se encontra, sendo visível a força da empresa para conquistar seu soergimento.



#### 4. QUADRO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Para projeção de pagamentos, leva-se em conta o quadro de credores a seguir:

Classes:	Valorização R\$	Partic. RJ %
CLASSE I - TRABALHISTA	19.248,94	0,04%
CLASSE II - GARANTIA REAL	1.205.296,68	2,50%
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	46.998.686,54	97,45%
CLASSE IV - ME e EPP	6.666,67	0,01%
<b>TOTAIS</b>	<b>48.229.898,83</b>	<b>100,00%</b>

#### 5. ESTRATÉGIA DE ATUAÇÃO

Foram levantadas as atividades de maior importância e os maiores investimentos realizados pela **COMERCIAGRO** conforme suas estratégias empresariais vigentes. Tanto as ações de maior importância quanto as de maior investimento estão voltadas para a retomada do crescimento da Empresa. As estratégias vigentes são ações percebidas em nossa análise como as que já estão sendo praticadas.

Cabe observar que a atuação da gestão voltou-se para uma nova definição estratégica, consoante detalhado na Cláusula **2.4** acima, com foco no desenvolvimento do mercado interno e abertura de novas oportunidades.

Como é sabido, a resolução de empresas deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma empresa que tenha efetiva viabilidade financeira. Pois as projeções econômico-financeiras detalhadas neste documento evidenciam que a **COMERCIAGRO** tem plenas condições de liquidar suas dívidas constantes na forma a seguir proposta, bem como eventuais créditos não sujeitos à recuperação judicial, mantendo-se viável e rentável.

A profissionalização de sua gestão e administração, a criação de processos e metodologias de trabalho, com controles, metas e resultados previamente estabelecidos, a implementação de um forte programa de redução de custos, readequação do quadro de funcionários, controle rigoroso de receitas, estoque e logística; todas essas iniciativas já detalhadas na Cláusula **2.4**, somadas à proteção legal conferida pela Lei



nº 11.101/05, refletirão diretamente no plano de reestruturação e desenvolvimento da **COMERCIAGRO**, que demonstra progressivo crescimento e aumento do faturamento, o que permitirá a equalização do passivo através do plano de pagamento ora proposto e a retomada do crescimento sustentável, sendo indispensável que as Recuperandas sigam o processo de evolução e alteração do seu modelo de negócio, o que estão e seguirão fazendo. E, para obter os recursos necessários para continuar operando e também honrar as obrigações vencidas e vincendas arroladas nesta Recuperação, as Recuperandas oferecem conjuntamente e de forma não taxativa os meios de recuperação abrangidos pelo art. 50 da Lei 11.101/2005 – que serão pormenorizados na Cláusula **g** abaixo –, os quais poderão ser utilizados como métodos estratégicos de superação da situação de crise econômico-financeira, contando sempre com autorização ou homologação judicial, quando necessário.

#### **5.1. VIABILIDADE DE RECUPERAÇÃO**

Em atendimento às disposições da LFRE, especialmente no disposto no artigo 53, juntamente com o Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas apresentam o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira (**Anexo II**) e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (**Anexo III**), ambos subscritos por empresa especializada.

As Recuperandas reúnem as condições necessárias para o soerguimento, principalmente mediante a aprovação deste Plano com a implementação de todos os meios de reestruturação ora propostos. Em paralelo ao ajuizamento da Recuperação Judicial, as Recuperandas iniciaram um projeto de gestão e equilíbrio financeiro, visando adequar as suas operações à situação enfrentada, manter hígida a atividade exercida, os empregos dos trabalhadores e, ao mesmo tempo, atender aos interesses de seus Credores.

Para auxiliar nesse movimento, a área financeira do Grupo será completamente reestruturada com a atividade e orientação da **JMLIMA® ASSESSORIA EMPRESARIAL**, que está assessorando no processo de reestruturação administrativa, operacional e financeira.

Com as medidas que já vêm sendo adotadas pelas Recuperandas, associadas à segurança jurídica proporcionada pelo instituto legal da recuperação judicial, as dificuldades econômico-financeiras serão superadas, sendo que o presente Plano se insere como mais uma etapa de um processo de reestruturação global que vem sendo levado a efeito em diversas frentes pela **COMERCIAGRO**.



A título exemplificativo, serão implementadas as seguintes ações para o efetivo soerguimento do Grupo:

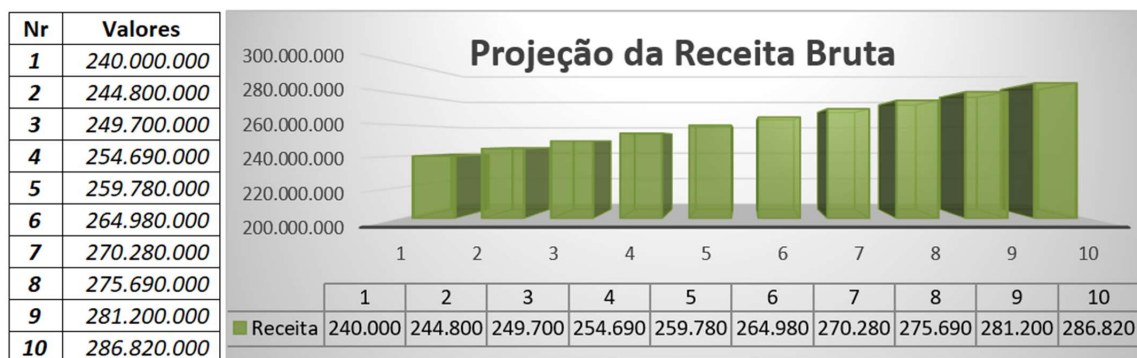
- ✓ Implantação de controle de fluxos de caixa;
- ✓ Criação e cumprimento de metas financeiras e contábeis;
- ✓ Redução de mão de obra e níveis hierárquicos;
- ✓ Estudo para redução de custos;
- ✓ Nova estrutura de Vendas e Representantes;
- ✓ Melhoria na cadeia de suprimentos.

## 6. ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E SUAS PROJEÇÕES

### 6.1. PROJEÇÃO DA RECEITA BRUTA

A previsão de crescimento da Receita Bruta é resultado da expectativa positiva das ações sobre vendas e das estratégias comerciais e financeiras a serem adotadas.

Baseado nas ações discriminadas neste Plano, consideramos um crescimento de caráter conservador de receita a uma taxa de crescimento anual baseado em aprofundado estudo realizado pelas empresas e seus gestores, justificado pela força das marcas, facilitando a reconquista da participação de mercado.



## 6.2. PROJEÇÃO DE RESULTADO E FLUXO DE CAIXA COM DESÁGIO

Após toda a reestruturação e considerando a realidade atual das empresas, bem como da economia, foi projetado um resultado para geração de caixa a fim de atender a continuidade da **COMERCIAGRO** e os pagamentos aos credores, conforme “Anexo I”.

Cabe ressaltar que todo esforço será destinado para cumprimento desse resultado com base nas medidas adotadas para reestruturação da **COMERCIAGRO**.

## 6.3. PRESSUPOSTOS ADOTADOS NAS PROJEÇÕES

As projeções mostram que a **COMERCIAGRO** tem condições de reverter significativamente o quadro adverso em que se apresenta atualmente. Para isso, foram adotadas as seguintes premissas:

1. Evolução do faturamento;
2. Evolução dos custos e despesas operacionais e financeiras, compatível com a evolução do faturamento; e,
3. Destinação de parcela pré-definida no quadro de amortização da dívida para pagamento dos credores da Classe III, habilitados na Recuperação Judicial, a partir do segundo ano após a Homologação Judicial do Plano.

## 7. PREMISSAS FUNDAMENTAIS

### 7.1. ALICERCES ECONÔMICO-FINANCEIROS

Para que a Recuperanda possam alcançar o soerguimento econômico, financeiro e operacional almejado, é imprescindível a continuidade das atividades empresariais com a manutenção da fonte produtora.

A viabilidade econômico-financeira da **COMERCIAGRO** foi devidamente atestada por meio do Laudo de Viabilidade subscrito por empresa especializada e parte integrante do presente Plano (Anexo II). O fluxo de pagamento apresentado neste Plano leva em conta o binômio possibilidade/capacidade de pagamento, de modo que a continuidade e a otimização da operação, com o aumento do resultado



operacional, afiguram-se como pontos norteadores desta Recuperação Judicial.

Neste sentido, considerando que as atividades da COMERCIAgro COMERCIO DE CEREAIS EIRELI EPP demandam altos investimentos para manutenção e melhoria do time de vendas e aprimoramento da cadeia de logística. A Recuperanda poderá buscar novos recursos no mercado junto a Credores, investidores, instituições financeiras, fundos de investimento e interessados em geral, com o objetivo de assegurar a operação e de melhorar a sua capacidade de geração de caixa. Assim, tanto a proteção de seu caixa e de seus ativos, como também a obtenção de crédito no mercado com novos e antigos parceiros comerciais, se configuram como fatores econômico-financeiros essenciais ao soerguimento empresarial, além de representar incremento na receita da Empresa.

Dentro desse contexto, todo e qualquer valor oriundo de novos financiamentos porventura contraídos pela Recuperanda será utilizado para a readequação do negócio e para a reestruturação das dívidas como meios de recuperação judicial, de modo a permitir o cumprimento do Plano. Da mesma maneira, poderão vir a ser utilizados, conforme os critérios de conveniência e oportunidade, recursos oriundos da alienação de ativos e/ou Unidades Produtivas Isoladas – UPIs, na forma dos artigos 60 e 66 da LFRE, para a reestruturação operacional e financeira da empresa, sendo que eventuais UPIs serão alienadas em conformidade com a Cláusula **8.6** deste Plano.

A manutenção dos contratos hoje vigentes, a captação de novos créditos, o reposicionamento estratégico, a otimização da performance operacional e financeira, bem como a reoxigenação patrimonial mediante a readequação das estruturas de capital, corporativa, organizacional e societária que instrumentalizam o endividamento, são premissas econômico-financeiras fundamentais para a execução do Plano, a fim de viabilizar a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da atividade empresária, do serviço público e o estímulo à atividade econômica.

## **7.2. ESSENCIALIDADE DE RECURSOS E BENS PARA A EFICÁCIA DO PLANO**

Os bens que compõem o ativo operacional das Recuperandas são diretamente empregados no exercício de sua atividade produtiva, sendo fundamentais para a geração de receita e cumprimento das obrigações correntes, assim como deste Plano de Recuperação Judicial, devendo, portanto, serem mantidos em sua



posse por serem essenciais para a continuidade da atividade empresária exercida.

Com base nessas premissas, os bens de capital ou não, materiais ou imateriais, tangíveis ou intangíveis, que compõem o ativo da Recuperanda – com exceção daqueles que se tornarem obsoletos ou que deixem de fazer parte do plano de negócios da **COMERCIAGRO**, inclusive os que poderão integrar o patrimônio de Unidades Produtivas Isoladas – são fundamentais para a geração de receita líquida, continuidade da atividade empresária e capacidade de pagamento dos credores, devendo ser mantidos na posse das Recuperandas ao longo do cumprimento deste Plano.

Nestes termos, quaisquer atos ou medidas que afetem este Plano, a continuidade da operação e/ou que venham a intervir no patrimônio das Recuperandas deverão, nos termos da LFRE, necessariamente, passar pelo crivo do Juízo Recuperacional. Ademais, em razão da necessidade de capital de giro e de recursos para o pagamento dos custos operacionais e despesas administrativas, a Recuperanda poderá efetuar, ainda, o imediato levantamento (I) de valores depositados e/ou bloqueados judicialmente perante outros juízos referentes à Créditos Concursais e que não tenham sido levantados pelos respectivos credores até a data da propositura da presente recuperação judicial; bem como (II) de atos constritivos provenientes de Juízos distintos ao Juízo da Recuperação para possibilitar o cumprimento deste PRJ, mediante requerimento formulado ao respectivo Juízo e/ou ao D. Juízo da Recuperação Judicial, nos termos do cooperação jurisdicional trazida no artigo 7º-A da LFRE

### **7.3. POSTURA COLABORATIVA DOS CREDITORES**

O cumprimento do presente Plano de Recuperação Judicial está embasado na postura colaborativa que deve haver entre a Recuperanda e os Credores Concursais e Extraconcursais, de modo que através do compartilhamento de esforços mútuos e com a segurança jurídica proporcionada pelo instituto, seja alcançado o efetivo soerguimento da empresa, com a equalização ampla de todo o passivo existente.

Seguindo esta lógica, para a reestruturação da operação e o desenvolvimento do seu plano de negócios, a Recuperanda buscara soluções junto a fornecedores de bens e/ou serviços, bem como junto a Credores e parceiros comerciais, sobretudo aqueles que mantiverem relação com o Grupo no curso da Recuperação Judicial, atuando como Credor Apoiador e/ou Credor Extraconcursal Aderente, com a proteção conferida pela LFRE.





Todos os Credores que tenham ou não créditos habilitados na Recuperação Judicial, mesmo que a sua liquidez e classificação definitiva ainda dependa de verificação e confirmação pela Administração Judicial e/ou pelo Juízo Recuperacional, poderão assumir posição de contribuição, apoio e suporte a **COMERCIAGRO**, conforme disposições previstas neste Plano. Assim, poderá ser concedido tratamento privilegiado com a precedência de recebimento a estes Credores Apoiadores e aos Credores Extraconcursais Aderentes, desde que com a prévia concordância das Recuperandas, inclusive em hipótese de superveniente falência, conforme previsto nos artigos 67, caput, e parágrafo único, 84 e 149 da LFRE.

A Recuperanda se reserva o direito de aceitar ou não as condições de valores, prazos e taxas propostos pelos Credores Apoiadores e Credores Extraconcursais Aderentes, podendo, para tanto, contratar com quantos Credores Apoiadores e Credores Extraconcursais Aderentes entender necessário, buscando sempre as melhores condições para viabilizar a Recuperação Judicial e o cumprimento deste Plano.

As Condições eventualmente negociadas mediante documento específico com Credores Apoiadores deverão ser ofertadas e extendidas a todos os Credores de sua respectiva Classe que estejam em igualdade de condições de fornecimento do respectivo produto, serviço e/ou financiamento, afim de respeitar o princípio do *par conditio creditorum*, ficando desde logo ressalvado que a celebração de novos negócios, contratos, aquisições com tais futuros Credores Apoiadores está na esfera da exclusiva análise do cabimento e oportunidade da **COMERCIAGRO**, que poderá verificar, caso a caso, se as condições concretas do negócio ofertadas pelo potencial Credor Apoiador estão de acordo com sua conveniência e necessidade empresarial.

#### **7.4. COOPERAÇÃO JURISDICIONAL**

Nos termos da Cláusula **7.3**, uma das premissas do presente Plano é a postura colaborativa que deve haver entre todos os credores, sujeitos ou não à Recuperação Judicial. De igual modo, é essencial que haja uma postura colaborativa entre os órgãos jurisdicionais, valendo-se do princípio da cooperação jurisdicional instituído pelo Código de Processo Civil e pela Lei nº 11.101/05, de maneira que absolutamente todo e qualquer ato construtivo contra o patrimônio da Recuperanda seja submetido ao crivo do Juízo Recuperacional visando à manutenção da sua atividade empresarial. A cooperação jurisdicional se aplica, mas não se limita, aos créditos referidos nos §§3º e 4º do artigo 49 da LFRE e às execuções fiscais,



conforme preceitua o artigo 6º, §§7º-A e 7º-B da LFRE.

## **7.5. DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Em atenção ao disposto no artigo 49 da Lei nº 11.101/05, todos os créditos dos Credores da COMERCIAgro COMERCIO DE CEREALIS EIRELI EPP, cujo fato gerador seja anterior à Data do Pedido, líquidos ou ilíquidos, vencidos e vencidos, submetem-se ao plano de recuperação judicial, independente da sua inclusão ou não na Relação de Credores, ainda que o respectivo credor tenha sido vencido pela maioria de votos dos demais credores ou não tenha comparecido à AGC.

Caso exista algum Credor Concursal que não tenha sido indicado na Relação de Credores pela Recuperanda e/ou pela Ilma. Administração Judicial, é de responsabilidade única e exclusiva deste credor apresentar incidente de habilitação/impugnação em conformidade com o disposto no artigo 8º e seguintes da LFRE para o recebimento do respectivo crédito, não sendo cabível em nenhuma hipótese o prosseguimento de execução individual por parte do credor que eventualmente não estiver relacionado no procedimento recuperacional, sob pena de violação aos princípios do *par conditio creditorum*, isonomia e concurso dos credores instituídos pela Lei nº 11.101/05.

## **8. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

### **8.1. ESCOPO GERAL**

Em atendimento ao disposto no artigo 53, I, da LFRE, a COMERCIAgro esclarece que poderá se valer de todos os meios lícitos de Recuperação Judicial abrangidos pelo artigo 50, incluindo, mas não se limitando a:

1. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (LFRE, art. 50, inc. I);
2. Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente (LFRE, art. 50, inc. II);



3. Alteração do controle societário (LFRE, art. 50, inc. III);
4. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (LFRE, art. 50, incs. IX e XII);
5. Aumento de Capital Social (LFRE, art. 50, inc. VI);
6. Dação em pagamento (LFRE, art. 50, inc. IX e XI), venda de ativos, na modalidade UPI – Unidade Produtiva Isolada;
7. Emissão de valores mobiliários (LFRE, art. 50, inc. XV);
8. Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor (LFRE, art. 50, inc. XVI);
9. Conversão da dívida em capital social (LFRE, art. 50, inc. XVII);
10. Rescisões de Contratos que possam – direta ou indiretamente – impactar em custos, despesas e ou contingências adicionais a COMERCIAAGRO;
11. Análise da possibilidade de busca de parceiros e/ou terceiros que possam – direta ou indiretamente – financiar a reestruturação da Empresa – sem a incidência das taxas de juros proibitivas praticadas pelo mercado.

A seguir, a COMERCIAAGRO discrimina de forma pormenorizada como serão empregadas as principais medidas de Recuperação Judicial.

## 8.2. READEQUAÇÃO DO NEGÓCIO

A Recuperanda têm adotado inúmeras medidas para readequar o seu negócio ao estado de crise visando o seu soerguimento. Desde o início da Recuperação Judicial, a **COMERCIAAGRO** contratou empresa especializada em reestruturação de empresas e gestão de crise com o objetivo de conduzir o processo de reorganização do passivo. Foram reduzidas despesas administrativas e operacionais, otimizados procedimentos internos, incluindo controle de sistemas operacionais, compra e venda de mercadorias e pedidos, suspensas operações deficitárias, iniciadas negociações com fornecedores e parceiros estratégicos comerciais, bem como implementadas práticas que asseguram os resultados planejados para a reestruturação global do negócio, onde todos os esforços estão voltados para a preservação da atividade empresarial, eficiência da operação e geração de receita, visando a reestruturação econômica da **COMERCIAAGRO**.



### **8.3. REESTRUTURAÇÃO DAS DÍVIDAS**

Para que as Recuperandas consigam alcançar o almejado equilíbrio econômico-financeiro, é indispensável a reestruturação ampla e global das dívidas e obrigações, vencidas e vincendas, por meio da emissão de títulos mobiliários, conversão de créditos, constituição de sociedade de propósito específico e unidades produtivas isoladas, alienação de ativos, aquisição de novas linhas de crédito, concessão de prazos e condições especiais de pagamento, substituindo, através das medidas previstas neste Plano, todos os contratos, instrumentos, encargos, índices financeiros, multas, sanções, penalidades, bem como todas as obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as disposições e conteúdos deste Plano, que deram origem ou que regem os créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 59 da LFRE.

### **8.4. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA**

No propósito de viabilizar o cumprimento integral deste Plano, a Recuperanda fica autorizada a se valer do disposto no artigo 50, II, da LFRE para promover operações de reorganização societária dentro do seu Grupo ou com terceiros; criar ou participar de sociedade com propósito específico; constituir condomínio de credores, fundos de investimento em participações e/ou subsidiárias integrais; promover a mudança do seu objeto social ou qualquer outra alteração societária, respeitadas as regras previstas no Código Civil e legislação vigente à época, bem como associar-se a investidores que venham a possibilitar ou incrementar as suas atividades, através de ferramentas que resultem na cessão onerosa parcial ou total do controle societário, podendo ainda aumentar o seu capital social, desde que acompanhadas, para todas as hipóteses previstas acima, de medidas de revitalização e que não impliquem na inviabilidade do Plano, ou ainda caso se mostre mandatário ao processo.

Além disso, na busca por melhores condições para a recuperação e/ou para sua operacionalidade, a COMERCIAgro, poderá abrir novas filiais, novos centros de distribuição, novos escritórios administrativos ou comerciais e demais estabelecimentos em todo o território nacional que venham a ser necessários ou úteis à melhoria logística, comercial, administrativa e operacional da COMERCIAgro.

Também na busca de melhores condições de operação da COMERCIAgro, pela aprovação do presente Plano a companhia poderá abrir novas empresas, como controladas e coligadas, participar de incorporações realizar parcerias operacionais, modificar o seu objeto social, admitir novos sócios ou



transferir quotas de participação.

#### **8.5. ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

Com o intuito de obter recursos e reforço de liquidez para a readequação do negócio e reestruturação das dívidas, para efeitos da exceção prevista na parte final do artigo 66 da LFRE, a Recuperanda esta autorizada a alienar, locar, vender, dar em pagamento, remover, arrendar, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, total ou parcialmente, bens e/ou direitos relacionados no Anexo III, incluindo fundo(s) de comércio e/ou integralidade de unidades de negócio, que integram o seu patrimônio e estejam refletidos em suas demonstrações financeiras, como integrantes do ativo circulante ou não

circulante, sob a forma de UPI ou não, a teor do que dispõe o artigo 60, caput e parágrafo único, artigo 142 e demais disposições da Lei nº 11.101/05, observando-se os termos e condições contidos neste Plano, bem como os direitos contratuais, gravames e demais restrições, quando aplicáveis.

A qualquer momento, mediante permanente avaliação de viabilidade e conveniência frente às demandas de seus serviços, as Recuperandas poderão realizar a entrega amigável de ativos que se encontrem sem utilização relevante para quitação total ou parcial de suas dívidas concursais, desde que os ativos estejam livres de quaisquer ônus, incluindo-se garantias, que não aquelas do próprio financiamento objeto da entrega, ou extraconcursais, que de qualquer modo possuam vinculação com determinados equipamentos.

#### **8.6. ARRENDAMENTO E ALIENAÇÃO DE UPI**

A fim de reforçar as fontes de recursos para o pagamento das obrigações financeiras estabelecidas neste Plano, a Recuperanda podera, a seu exclusivo critério, segregar parte das suas operações por meio da criação de Unidades Produtivas Isoladas, a serem alienadas em conformidade com o disposto na LFRE, visando negociar tais ativos junto a investidores e interessados em geral, sempre tendo como premissa o cumprimento das obrigações contidas neste Plano. O produto da eventual alienação de UPI(s) será direcionado para contribuir para a readequação do negócio e reestruturação das dívidas.

Os ativos incluídos na(s) UPI(s) que eventualmente vierem a ser alienados serão adquiridos livres de sucessão de passivos, ônus, dívidas, constringências, contingências, garantias e obrigações das Recuperandas,



incluindo, mas não se limitando, aquelas de natureza tributária, regulatória, administrativa, cível, ambiental, trabalhista, comercial e previdenciária e responsabilidades decorrentes de corrupção (inclusive da Lei nº 12.846/2013), na forma dos artigos 60, 60-A, 141, II, 142 da LFRE e artigo 133, § 1º do CTN.

Na hipótese da Recuperanda decidir pela criação de Unidades Produtivas Isoladas, sua criação, o seu conteúdo, bens, ativos, direitos e obrigações que venham a compor referida UPI deverão ser objeto de documento específico, que obrigatoriamente deverá descrever o conteúdo, características, valor de avaliação e valores mínimos de alienação, forma de pagamento e destinação dos recursos arrecadados, devidamente

acompanhado dos laudos de avaliação que se fizerem necessários. Tal documento deverá ser devidamente apresentado ao D. Juízo da Recuperação Judicial e a todos os credores e demais interessados para que a mesma seja alienada nos termos do art. 60 da LRF, em obediência aos ritos do art. 142 da LRF, ou de outro modo que delibere a assembleia geral de credores, na forma do art. 46 da LRF.

#### **8.7. FINANCIAMENTO DIP**

Conforme critério de conveniência e oportunidade, as Recuperandas poderão prospectar e adotar medidas visando à obtenção de novos recursos junto a Credores, investidores, instituições financeiras e outros interessados, observados os termos deste Plano e os artigos 67, 69-A a 69-F e 84 da LFRE, quando aplicável, e que serão destinados, prioritariamente, para recomposição do capital de giro da Recuperanda, em especial para pagamento de despesas, obrigações correntes e fomento da atividade empresarial. Tais recursos terão natureza extraconcursal, para fins do disposto na LFRE, podendo contar com a constituição de novas garantias.

A classificação de quaisquer operações como Financiamento DIP dependerá da expressa concordância da COMERCIAAGRO, assegurando-se sempre a transparência nas negociações e a possibilidade de qualquer credor assumir o papel de Credor Apoiador, com a proteção da Lei nº 11.101/2005 e conforme previsto neste Plano, respeitadas as condições comerciais favoráveis às Recuperandas e a justificada necessidade.



## **8.8. MEDIAÇÃO**

A COMERCIALAGRO poderá se utilizar do mecanismo da mediação com os seus Credores, cujo objetivo é compreender o conflito e os reais interesses das partes envolvidas, sob a figura do mediador, que possui a habilidade de promover a discussão e o diálogo entre as partes, a fim de viabilizar o consenso e pôr fim ao litígio, nos termos do artigo 1º, § único, da Lei nº 13.140/2015. As Partes estarão obrigadas a formular uma proposta viável e factível com a atual situação econômico-financeira, não podendo, sob pena de litigância de má-fé, abster-se de apresentar uma tentativa de composição amigável.

## **8.9. ADMINISTRAÇÃO DO PASSIVO FISCAL**

Dentro do plano de negócios desenhado pela COMERCIALAGRO, a Recuperanda envidará os seus melhores esforços para transacionar e/ou parcelar os débitos relativos às dívidas de natureza fiscal, devendo atender às condições exigidas pelas autoridades competentes, na forma da legislação aplicável. Essas transações e/ou parcelamentos reger-se-ão pelos seus termos, pela legislação e regulamentação vigente, especialmente no que diz respeito às condições e requisitos para a sua celebração, hipóteses e efeitos de eventual rescisão, e sempre à luz dos artigos 155-A, §3º e 4º do Código Tributário Nacional e artigo 68 da LFRE, que garantem condições benéficas de equalização do passivo tributário para empresas em recuperação judicial.

## **9. DEFINIÇÃO DOS CREDITORES**

### **9.1. CREDITORES CONCURSAIS**

Estão classificados nos termos estabelecidos pela LFRE em seu artigo 41, da seguinte forma:

- Classe I – Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.
- Classe II – Titulares de créditos com Garantias Reais
- Classe III – Titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral e subordinados.
- Classe IV – Titulares de créditos enquadrados como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP).



## 9.2. CREDORES EXTRACONCURSAIS E EXTRACONCURSAIS ADERENTES

Os Credores Extraconcurais, de qualquer natureza, que, a rigor, não se submetem aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial, ou que tenham contraído créditos após a Data do Pedido, assim definidos nos artigos 67 e 84, bem como no artigo 49, §§ 3º e 4º, todos da Lei nº 11.101/05, poderão aderir às formas e mecanismos de pagamentos dispostos neste Plano, conforme o caso, sem que isso configure aceitação, acordo ou reconhecimento, por parte da Recuperanda e/ou dos Credores Extraconcurais, dos

argumentos e teses discutidas em sede de divergência, de impugnação de crédito ou em quaisquer outros incidentes, recursos e processos judiciais.

Os Credores Extraconcurais que desejarem receber os seus Créditos Extraconcurais na forma deste Plano – ou seja, que optarem por se tornarem Credores Extraconcurais Aderentes – poderão fazê-lo, desde que comuniquem a adesão expressamente às Recuperandas, na forma da Cláusula **12.6**, abdicando de prosseguir com qualquer ação judicial, incidente e/ou recurso relacionado aos Créditos. Neste caso, quando aplicável, os Credores Extraconcurais Aderentes que votarem favoravelmente ao Plano poderão receber, mediante anuência das Recuperandas, a totalidade ou parte de seus Créditos na forma prevista na Cláusula **9.3**, e/ou com o produto da alienação, dação, permuta e adjudicação de ativos, desde que não essenciais às atividades da Recuperanda, ficando a exclusivo critério destas definir sobre a imprescindibilidade dos ativos para a sua operação, observando-se o artigo 50, § 1º da LFRE.

Os Credores Extraconcurais Aderentes, para efeito de pagamento de Créditos, terão tratamento equivalente ao dispensado aos Credores Concurais conforme enquadramento que lhes venha a ser atribuído e se sujeitarão a todos os efeitos deste Plano, renunciando, quando aplicável, a qualquer discussão referente ao valor, natureza e classificação do crédito, não possuindo, ainda, direito de arrependimento para retornar à condição originária de Credor Extraconcural, salvo em caso de descumprimento do Plano e decretação de falência, hipótese em que serão preservados todos os direitos e garantias concedidas anteriormente à Data do Pedido. Para efeitos de pagamento, não incidirão encargos entre a Data do Pedido e a Homologação Judicial do Plano.





### 9.3. CREDORES APOIADORES

São previstas, ainda, hipóteses de Credores que votem favoravelmente ao presente Plano de Recuperação Judicial e assumam posição de apoiadores, visando o estímulo necessário para viabilizar soluções de mercado junto a parceiros comerciais, instituições financeiras, fundos de investimentos e demais agentes, sujeitos ou não aos efeitos recuperacionais, com o objetivo de gerar receita e otimizar a capacidade operacional da COMERCIAgro, especialmente quando envolverem a continuidade ou novas parcerias comerciais mediante o fornecimento continuado de insumos, bens e serviços, com prazos de pagamento e em condições competitivas, flexibilização e liberação de garantias, concessão de novas linhas de crédito e de financiamento, adiantamento e liberação de recursos, ou qualquer outro tipo de concessão ou transação que venha a ajudar na superação da crise, sempre da

forma mais benéfica e colaborativa possível a Recuperanda.

A COMERCIAgro se reserva ao direito de aceitar ou não as condições propostas, podendo, para tanto, contratar com quantos Credores Apoiadores se fizerem necessários, em diferentes termos e condições, sendo admitida a compensação com recursos e/ou direitos das Recuperandas, buscando as melhores condições para a Recuperação Judicial e o cumprimento deste Plano.

Conforme autorizado pelos artigos 67, 84 e 149 da LFRE, os Credores enquadrados como Credores Apoiadores poderão gozar de condições mais benéficas em relação aos demais credores, com a redução do deságio previsto neste Plano e aceleração no recebimento do Crédito, na proporção do seu apoio à Recuperação Judicial. Será também facultado aos Credores Apoiadores receberem os seus Créditos através do produto da alienação, dação, permuta, compensações e adjudicação de ativos, desde que tais bens não sejam essenciais às atividades das Recuperandas, ficando a exclusivo critério das Recuperandas definir sobre a imprescindibilidade dos ativos para a sua operação, observando-se o artigo 50, § 1º da LFRE.

As Condições eventualmente negociadas mediante documento específico com Credores Apoiadores deverão ser ofertadas e extendidas a todos os Credores de sua respectiva Classe que estejam em igualdade de condições de fornecimento do respectivo produto, serviço e/ou financiamento, afim de respeitar o princípio do *par conditio creditorum*, ficando desde logo ressalvado que a celebração de novos negócios, contratos, aquisições com tais futuros Credores Apoiadores está na esfera da exclusiva análise



do cabimento e oportunidade da COMERCIALAGRO, que poderá verificar, caso a caso, se as condições concretas do negócio ofertado pelo potencial Credor Apoiador estão de acordo com sua conveniência e necessidade empresarial.

#### **9.4. CREDORES EM LITÍGIO**

A Relação de Credores da Administração Judicial poderá ser alterada em decorrência do julgamento de incidentes de habilitação e/ou de impugnação de crédito. Todos os créditos que venham a ser inseridos ou realocados na Relação de Credores serão adimplidos em conformidade com o Plano, nos termos do artigo 49 da LFRE, de acordo com a classificação que lhes será atribuída.

Os créditos que venham a se tornar líquidos em momento posterior à Assembleia Geral de Credores, independentemente da natureza ou classe, sejam concursais ou extraconcursais aderentes, e estando ou não relacionados no procedimento recuperacional, submeter-se-ão ao Plano nas mesmas condições que os demais credores da respectiva classe. As Recuperandas poderão celebrar acordos com os titulares de créditos ilíquidos com o objetivo de torná-los líquidos e, assim, submetê-los às condições de pagamento previstas neste Plano, inclusive por meio de negócio jurídico processual previsto em legislação específica e na Cláusula **12.5**.

Na hipótese de Credores terem os seus créditos liquidados, incluídos ou retificados na Relação de Credores após o cumprimento do Plano, os prazos de carência, início dos pagamentos e incidência dos encargos financeiros, contar-se-ão a partir do trânsito em julgado da decisão judicial proferida pelo Juízo Recuperacional que determinar a alteração ou inclusão no respectivo Crédito, observado o procedimento de habilitação/impugnação de crédito previsto no artigo 8º e seguintes da LFRE, bem como as regras de credenciamento para fins de recebimento do crédito.

Por fim, havendo a constituição/liquidação de créditos após o encerramento da Recuperação Judicial, cujo fato gerador seja anterior à Data do Pedido, os prazos de carência, início dos pagamentos e incidência dos encargos financeiros, serão contados a partir da inclusão do respectivo crédito através da retificação da Relação de Credores, nos termos do artigo 10, §6º, da LFRE, não sendo cabível o prosseguimento de execução individual por parte do credor.



## **10. DA PROPOSTA AOS CREDORES**

Os Créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, após a aplicação das condições previstas neste Plano, abaixo indicadas, constituirão a denominada “Dívida Reestruturada”.

### **10.1. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS**

Para fins deste plano de recuperação judicial, serão considerados Créditos Trabalhistas aqueles créditos oriundos da relação de trabalho ou acidente de trabalho e os créditos de natureza alimentar a eles equiparados, tais como honorários advocatícios, limitados ao montante de 150 salários mínimos vigente ao tempo do cumprimento do plano, de modo que eventuais valores que sobejem tal montante serão

considerados como credores quirografários (Classe III) e serão pagos de acordo com as regras da referida Classe.

Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos em até 30 (trinta) dias contados da Homologação Judicial do Plano, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por credor.

Os credores da Classe I receberão seus créditos até o último dia útil do 12º (décimo segundo) mês, contado a partir da Homologação Judicial do Plano, podendo as Recuperandas, a seu exclusivo critério, antecipar o pagamento previsto e efetuar-lo em 12 (doze) parcelas mensais e subsequentes, sendo a primeira com vencimento em até 30 (trinta) dias contados da Homologação Judicial do Plano, nos termos do artigo 41 da Lei 11.101/2005 e as alterações dadas pela Lei 14.112/2020.

Assim, durante o prazo de até 12 (doze) meses, as Recuperandas pagarão parcelas mensais, iguais e consecutivas, não menores que R\$ 500,00 (quinhentos reais), equivalentes à 1/12 avós do passivo desta classe, respeitado o limite do valor do crédito listado.

Os créditos trabalhistas controvertidos, que sejam objeto de disputa ou de reclamação trabalhista, após devidamente homologada a sentença de liquidação pela Justiça do Trabalho, deverão ser habilitados perante o Juízo Recuperacional a fim de se submeterem a forma de pagamento disposta nesta Cláusula, iniciando-se o pagamento nos prazos e formas acima propostos.



## 10.2. CLASSE II – CREDORES GARANTIA REAL

Os Credores dessa classe poderão optar por receber seus créditos de acordo com uma das modalidades abaixo:

**Opção 1:** Pagamento em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, após um período de carência de 18 (dezoito) meses contados da Homologação Judicial do Plano na forma aqui definida, com deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do crédito reconhecido na Relação de Credores;

**Opção 2:** Pagamento em até 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas, após um período de carência de 24 (vinte e quatro) meses contados da Homologação Judicial do Plano na forma aqui definida, com deságio de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do crédito reconhecido na Relação de Credores; e

**Opção 3:** Pagamento em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, após um período de carência de 24 (vinte e quatro) meses contados da Homologação Judicial do Plano na forma aqui definida, com deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor do crédito reconhecido na Relação de Credores.

## 10.3. CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Os Credores poderão optar por receber seus créditos de acordo com uma das modalidades abaixo:

**Opção 1:** Pagamento em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, após um período de carência de 18 (dezoito) meses contados da Homologação Judicial do Plano na forma aqui definida, com deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do crédito reconhecido na Relação de Credores;

**Opção 2:** Pagamento em até 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas, após um período de carência de 24 (vinte e quatro) meses contados da Homologação Judicial do Plano na forma aqui definida, com deságio de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do crédito reconhecido na Relação de Credores; e



**Opção 3:** Pagamento em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, após um período de carência de 24 (vinte e quatro) meses contados da Homologação Judicial do Plano na forma aqui definida, com deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor do crédito reconhecido na Relação de Credores.

#### **10.3.1. PRAZO PARA OPÇÃO DE PAGAMENTO:**

A Opção de Pagamento deverá ser manifestada pelo Credor no prazo improrrogável de 30 (trinta) Dias Corridos contados da Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial, através de correspondência às Recuperandas, na forma da Cláusula **12.6** e/ou através do e-mail [credoresrj@comerciagro.com.br](mailto:credoresrj@comerciagro.com.br). A não formalização da Opção de Pagamento pelos credores no prazo acima fixado será considerada como opção irretroatável pela modalidade “3” de pagamento.

#### **10.4. CLASSE IV – CREDITORES ME e EPP**

Para os pagamentos desta Classe, por tratar-se de micro e pequenos empresários e considerando-se o aspecto social envolvido, o presente Plano prevê a liquidação dos créditos em 80 (Oitenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a 1ª (primeira) parcela devendo ser paga impreterivelmente no 1º (primeiro) mês subsequente ao período de carência de 18 (dezoito) meses contado da Homologação Judicial do Plano e as demais pagas sequencialmente a cada 30 (trinta) dias, durante 79 (Setenta e nove) meses.

O valor a ser pago corresponderá a importância dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conforme Relação de Credores, com deságio de 70% (setenta por cento sobre o valor listado).

Excepcionalmente, por se tratar de créditos de credores ME e EPP, em 30 (trinta) dias após o período de carência contados da Homologação Judicial do Plano, nos termos do artigo 41 da Lei 11.101/2005 e as alterações dadas pela Lei 14.112/2020, será realizado o pagamento da primeira parcela no valor de até R\$ 1.000,00 (um mil reais) a todos os Credores relacionados inicialmente nesta Classe, objetivando a liquidação imediata dos pequenos créditos listados na Classe IV e sem considerar deságio para fins desta primeira parcela - e desde que não se tratem de créditos que estejam sob litígio, pendente de julgamento



definitivo perante o juízo ordinário competente.

Os credores desta Classe, cujo crédito não foi totalmente liquidado com o pagamento da primeira parcela descrita anteriormente, receberão o saldo remanescente dos seus créditos, após o período de carência apontado, durante o prazo de 79 (Setenta e nove) meses, que serão pagos pelas Recuperandas em parcelas mensais, iguais e consecutivas equivalentes à 1/79 avós do passivo sujeito aos efeitos da recuperação e descritos na classe IV da Relação de Credores – levando em conta nesse período o pagamento de 30% (trinta por cento) dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação, resultando em um deságio equivalente a 70% (setenta por cento).

Os créditos controvertidos da Classe IV, ou seja, que sejam objeto de disputa ou de ação judicial, serão pagos após o trânsito e julgado da decisão que liquidar os referidos créditos e, se ainda não constarem na Relação de Credores, deverão ser habilitados perante o Juízo Recuperacional a fim de se submeterem à forma de pagamento disposta nesta Cláusula, iniciando-se o pagamento após o período de 30 (trinta) dias, contados a partir da data que deferir em definitivo a sua inclusão em sede de habilitação e/ou impugnação de crédito que se fará para corrigir o valor do respectivo crédito já inscrito na Relação de Credores, caso o valor fixado perante o juízo comum competente seja diferente daquele originalmente habilitado pelas Recuperandas, observando-se as regras de credenciamento para fins de recebimento do crédito.

#### **10.5. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E JUROS**

Para a atualização dos créditos componentes da Dívida Reestruturada e pendentes de pagamento será utilizado o Índice da Taxa Referencial – TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997. Será incluído também juros de 2,0% a.a (dois por cento ao ano) em face dos referidos créditos.

A atualização monetária e os juros começarão a incidir a partir da Homologação Judicial do Plano.

Findos os prazos propostos e liquidada a Dívida Reestruturada, estarão quitados os créditos habilitados na Recuperação Judicial e sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial nos termos da Lei 11.101/2005.

Todas as obrigações financeiras e todos os pagamentos a serem realizados pela COMERCIAGRO no âmbito deste Plano de Recuperação Judicial, serão cumpridos e pagos líquidos de quaisquer tributos, contribuições sociais, impostos, encargos, taxas ou outras cobranças de qualquer natureza, presentes e



futuros, que venham a incidir sobre tais valores.

#### **10.6. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO**

Caso seja configurado algum Evento de Liquidez ou se houver disponibilidade de caixa que não comprometa a estabilidade financeira e a continuidade da operação, atendendo as premissas estabelecidas neste Plano, a COMERCIAgro poderá, a seu exclusivo critério, instituir a Amortização Antecipada e o Leilão Reverso junto aos Credores, permitindo um incremento de pagamento aos que oferecerem o maior deságio percentual em relação aos seus créditos, até o limite do valor resultante do referido evento, sem prejuízo das obrigações assumidas com os demais credores.

Os credores da Classe II, III e IV concederão um “Bônus de Adimplência”, isto é, um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela a pagar, a partir do pagamento da 2ª (segunda) parcela (inclusive) paga em dia e sem atraso, mantidos o prazo, o deságio e as demais condições especificadas.

A Amortização Antecipada consistirá na incidência de um percentual sobre o valor nominal do Crédito, que será destinado para abater, total ou parcialmente, o saldo devedor do Crédito. A Amortização Antecipada se encerra na medida em que o crédito habilitado na Recuperação Judicial for integralmente quitado, considerando as condições de pagamento previstas no Plano.

Quando da realização do Leilão Reverso, as Recuperandas promoverão a publicação do competente Edital, a ser publicado no Diário Oficial, em que constarão as regras específicas para participação, tais

como prazo, condição de pagamento, deságio mínimo, volume de crédito, dentre outros, em observância aos princípios da transparência e da publicidade.

Para os fins de incidência do prêmio de pontualidade previsto para o pagamento das Classes II, III e IV, fica definido que a mora da COMERCIAgro, no pagamento de qualquer valor devido nos termos deste Plano de Recuperação Judicial, somente ocorrerá com atraso superior a 30 (trinta) dias, contados a partir das respectivas datas de vencimentos.

As disposições acima não se aplicarão aos Credores Apoiadores e/ou Credores Parceiros Essenciais.



## **10.7. CREDOR APOIADOR**

Para os credores das Classes II e III que contribuírem para a continuidade e fomento das atividades da COMERCIAgro, através do fornecimento de bens, serviços, créditos e outros, dentro das condições normais de prazos e preços adotados pelo mercado, e das demandas e necessidades operacionais avaliadas a critério das Recuperandas, será concedido tratamento diferenciado, conforme previsto no artigo 67, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 (os “Credores Apoiadores”), como segue:

### **10.7.1. Credor Apoiador Fornecedor:**

Para os credores das Classes II e III que sejam fornecedores de produtos e serviços, será pago, a cada mês subsequente ao mês de fornecimento do produto e/ou serviço demandado pela COMERCIAgro, um percentual adicional a ser negociado sobre o valor do produto ou serviço fornecido no mês, a título de amortização da parcela do crédito objeto de deságio e sem carência.

### **10.7.2. Credor Apoiador Financeiro:**

Para os bancos e demais instituições financeiras que oferecerem linhas de crédito que auxiliem a COMERCIAgro na composição de seu capital de giro, seja para fomento e ou desconto de recebíveis e que implique em juros não superiores ao praticado pelo mercado, será pago a cada mês subsequente ao que tenha havido efetivo desembolso de recursos para a COMERCIAgro, em fundos imediatamente disponíveis, um percentual adicional a ser negociado sobre o valor médio da linha de crédito disponibilizada e efetivamente utilizada no mês, a título de amortização da parcela do crédito objeto de deságio e sem carência.

Por interesse do Credor Apoiador e/ou da COMERCIAgro, o Credor Apoiador poderá, a qualquer tempo, deixar esta modalidade e voltar à condição anterior de credor não apoiador, mediante aviso prévio formal e por escrito de 30 (trinta) dias, a ser encaminhado através do e-mail: [credoresrj@comerciagro.com.br](mailto:credoresrj@comerciagro.com.br).

Caso o Credor Apoiador retorne a sua condição anterior de credor não apoiador, por iniciativa própria ou da COMERCIAgro, o seu saldo remanescente a amortizar terá o mesmo tratamento dos credores de sua mesma Classe, nos termos deste Plano de Recuperação Judicial.





As disposições específicas para o tratamento diferenciado são as acima e, sem prejuízo da tempestiva opção pelas modalidades de pagamento indicadas na Cláusula 10.2, o interesse na adesão a esta previsão de Credor Apoiador poderá se dar por todo e qualquer credor, mediante simples manifestação formal às Recuperandas através do e-mail [credoresrj@comerciagro.com.br](mailto:credoresrj@comerciagro.com.br), observadas as condições desse Plano para sua qualificação definitiva.

Todos os credores poderão se tornar credores apoiadores, desde que manifestando referido interesse na forma retro mencionada. Eventualmente, a COMERCIAgro poderá, também, discutir plano de pagamentos específico para os denominados CREDORES PARCEIROS ESSENCIAIS, incluso nesse conceito aqueles credores fornecedores de serviços indispensáveis ao seguimento das atividades da COMERCIAgro, e os credores financiadores da operação que se disponham a conceder crédito a médio e longo prazos.

#### **10.8. CREDORES PARTES RELACIONADAS**

Os credores Partes Relacionadas, assim consideradas aquelas pessoas físicas ou jurídicas que porventura se enquadrem em uma das hipóteses do artigo 43 da LFRE, poderão, ao invés de optar pelas condições gerais de pagamento, converter o seu crédito em participação societária. A avaliação, para fins de distribuição da participação no capital social, será feita com base no valor histórico e nominal do capital social.

#### **10.9. CRÉDITOS ILÍQUIDOS E/OU RETARDATÁRIOS**

O Credor detentor de Crédito Ilíquido ou de Crédito Retardatário que não tenha sido habilitado na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda ou pela Administração Judicial, conforme editais previstos nos artigos 52, § 1º, § 2º da LFRE, tem a responsabilidade, única e exclusiva, de apresentar incidente de habilitação/impugnação de crédito em conformidade com o disposto no artigo 8º e seguintes da LFRE, caso esteja em curso a Recuperação Judicial.

Todos os Créditos Ilíquidos e/ou Créditos Retardatários serão pagos nos termos desta Cláusula 10, de acordo com a classificação do respectivo Crédito Ilíquido ou Crédito Retardatário, com o termo inicial para a contagem dos prazos de carência e de pagamento a partir do trânsito em julgado da decisão do Juízo



Recuperacional que determinar a habilitação ou a alteração do Crédito na Relação de Credores, ou ainda pela liquidação definitiva pelo juízo onde se processar a ação caso o processo de Recuperação Judicial já tenha sido encerrado, observadas as regras de habilitação de crédito dispostos no artigo 9º e seguintes da LFRE e para recebimento do Crédito conforme Cláusula 10.10.

Por fim, havendo a constituição/liquidação de créditos após o encerramento da Recuperação Judicial, cujo fato gerador seja anterior à Data do Pedido, a contagem dos prazos de carência e de pagamento será a partir da inclusão de seu crédito através da retificação na Relação de Credores, nos termos do artigo 10, §6º, da LFRE, não sendo cabível, em qualquer hipótese, o prosseguimento de execução individual por parte do credor. Para qualquer hipótese prevista na presente cláusula 10.8, os Credores deverão observar as regras de credenciamento para fins de recebimento do crédito.

#### **10.10. CESSÃO DE CRÉDITOS**

Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros. A cessão produzirá efeito desde que: (a) a COMERCIALAGRO seja devidamente notificado, na forma do artigo 290 do Código Civil, e (b) os cessionários recebam e confirmem a obtenção de uma cópia do Plano de Recuperação Judicial, reconhecendo que o crédito cedido está sujeito às suas disposições mediante a Homologação Judicial do Plano, sob pena de ineficácia da cessão e do pagamento efetuado ao credor originário ser considerado plenamente válido, não podendo o credor cessionário reclamar quaisquer valores das Recuperandas e/ou alegar descumprimento do Plano.

A falta de comunicação a COMERCIALAGRO e a comunicação imprecisa, incompleta e/ou inverídica ou em desacordo com este Plano não produzirão quaisquer efeitos perante as Recuperandas, nem mesmo se houver comunicação no processo de Recuperação Judicial.

#### **10.11. CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS**

Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio de transferência direta de recursos para conta bancária de titularidade do credor habilitado, por meio de Documento de Ordem de Crédito ("DOC"), Transferência Eletrônica Disponível ("TED") ou via Pagamento Instantâneo ("PIX"), ou ainda por qualquer outra forma acordada entre as partes, servindo o comprovante de compensação bancária do valor em benefício de cada Credor e/ou o termo ou comprovante de



quitação como prova de quitação. As Recuperandas poderão contratar Agente de Pagamento para efetivação de tais pagamentos aos Credores, se assim convier.

**Informações Necessárias para Pagamento:** No prazo de 30 (trinta) Dias Corridos a contar da Homologação Judicial do Plano, os credores deverão informar diretamente a COMERCIAIRO, através de carta registada com Aviso de Recebimento ("AR"), enviada ao endereço da sede (indicada na Cláusula **12.6**) e dirigida à diretoria, ou através do endereço eletrônico (e-mail): [credoresrj@comerciagro.com.br](mailto:credoresrj@comerciagro.com.br), com cópia para o Administrador Judicial e os seus respectivos dados bancários para fins de pagamento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do credor.

**Da obrigatoriedade de comunicação:** O envio das informações necessárias para pagamento é obrigatório para fins de cumprimento deste Plano, sendo que não produzirá efeitos perante a COMERCIAIRO qualquer outra forma de comunicação, ainda que feita por meio de petição dirigida ao Juízo Recuperacional.

**Créditos Ilíquidos ou Retardatários:** Todos os Credores detentores de Créditos Ilíquidos ou Retardatários que tenham parcela pendente de decisão transitada em julgado, mas que queiram receber o valor incontroverso do Crédito, deverão enviar de forma segregada as Informações Necessárias para Pagamento. Ou seja, no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos a contar da Homologação Judicial do Plano, esses credores poderão enviar às Recuperandas as Informações Necessárias para Pagamento, a fim de receber parcelas incontroversas do Crédito. De igual modo, no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos a contar do trânsito em julgado da decisão do Juízo Recuperacional que determinar a habilitação ou a alteração do Crédito na Relação de Credores, ou ainda do trânsito em julgado da sentença que liquidar definitivamente o crédito no Juízo competente na hipótese de encerramento da Recuperação Judicial, o credor deverá enviar novamente às Recuperandas as Informações Necessárias para Pagamento do valor remanescente do Crédito, permanecendo inalterada a Opção de Pagamento inicialmente escolhida.

**Política antifraude:** Com o objetivo de evitar fraudes, os dados bancários fornecidos deverão ser obrigatoriamente de titularidade do Credor, salvo se apresentada (I) procuração com validade de até 1 (um) ano, contendo poderes específicos para atuação na Recuperação Judicial, bem como para receber e dar quitação, devendo estar com firma reconhecida e acompanhada de documentação de identificação válida do credor; ou (II) cópia de decisão judicial autorizando o pagamento em favor do advogado, da



sociedade de advogados ou de terceiros.

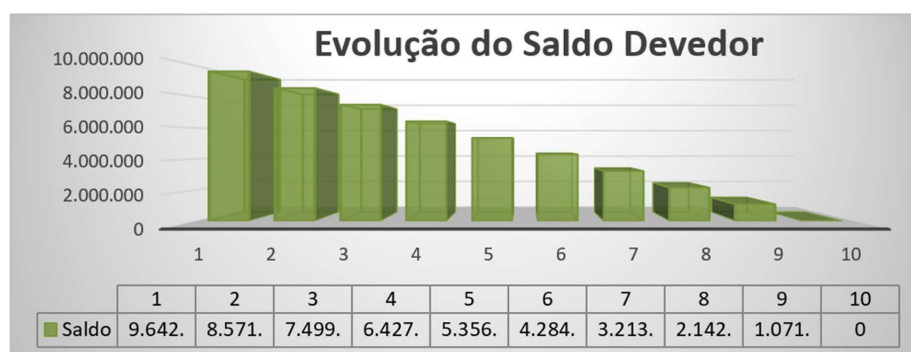
**Atualização dos dados bancários:** Caso o credor altere as suas informações bancárias no curso da Recuperação Judicial, deverá formalizar, por escrito e mediante a confirmação de recebimento, a atualização perante as Recuperandas, sob pena de validade de eventuais pagamentos realizados. A responsabilidade pela correta informação e atualização dos dados bancários é do credor, respondendo por erro e não retirando a validade de eventuais pagamentos realizados.

**Remissão da Dívida:** Na hipótese de o Credor deixar de informar as Informações Necessárias para Pagamento no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses contados da Homologação Judicial do Plano, poderá ser considerada a remissão da dívida, à exclusivo critério das Recuperandas, nos termos dos artigos 385 e 386 do Código Civil, extinguindo-se a obrigação, e, por sua vez, desonerando as Recuperandas e seus coobrigados do respectivo pagamento.

**Vinculação e Efeitos:** O direito de escolha da Opção de Pagamento somente poderá ser exercido uma única vez e será para todos os fins de direito irrevogável e irretroatável, inclusive na hipótese de cessão ou sub-rogação do Crédito.

## 10.12. QUADRO DE EVOLUÇÃO DO SALDO DEVEDOR

Nr	Valores
1	9.642.797
2	8.571.197
3	7.499.597
4	6.427.998
5	5.356.398
6	4.284.799
7	3.213.599
8	2.142.399
9	1.071.200
10	0



## **11. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO**

### **11.1. VINCULAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

As disposições do Plano de Recuperação Judicial vinculam a COMERCIAGRO e os Credores, bem como seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 59 da LFRE.

### **11.2. NOVAÇÃO**

O Plano implica a novação dos Créditos, na forma do artigo 59 da LFRE, que serão pagos exclusivamente nos valores, prazos, forma e demais condições aqui estabelecidas para cada uma das Classes, salvo se o Credor concordar com um tratamento menos favorável para o recebimento de seu respectivo Crédito. Por força da referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações, ainda que sejam compatíveis com as condições deste Plano, deixarão de ser aplicáveis e perderão a sua eficácia, sendo substituídas pelas previsões aqui contidas. Esta novação se opera de pleno direito e sem qualquer espécie de condição suspensiva ou resolutiva, abrangendo todos os Créditos, inclusive os cobertos com garantia pessoal.

### **11.3. EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DAS AÇÕES, COM A BAIXA DAS CONSTRUIÇÕES, NEGATIVAÇÕES E PROTESTOS**

Por força da Homologação Judicial do Plano e a consequente novação dos Créditos, as garantias originalmente prestadas serão extintas, inclusive em relação aos acionistas, avalistas, fiadores, devedores solidários ou coobrigados de qualquer natureza.

Os Credores também não mais poderão, (I) ajuizar ou prosseguir com ações judiciais ou procedimentos de qualquer tipo relacionado aos Créditos em face das Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum, ou sócios, acionistas, avalistas, fiadores, devedores solidários e/ou coobrigados de qualquer natureza; (II) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada aos Créditos contra as Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades



sob controle comum, ou sócios, acionistas, avalistas, fiadores, devedores solidários e/ou coobrigados de qualquer natureza; (III) penhorar, bloquear, arrestar, onerar ou reter quaisquer bens das Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum, ou de sócios, acionistas, avalistas, fiadores, devedores solidários e/ou coobrigados de qualquer natureza para satisfazer os seus Créditos ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens; (IV) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos Concursais ou Extraconcursais, quando aplicável; e (V) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios em face das Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, ou sócios, avalistas, coobrigados de regresso e/ou fiadores.

Para fins de clareza, quando aplicável, todas as ações e execuções judiciais em curso contra as Recuperandas relativas aos Créditos deverão ser extintas e/ou suspensas, quando aplicável, em razão da

novação disposta no artigo 59 da LFRE e nos artigos 487 e 924, III, do CPC, mediante simples petição ao juízo competente, não devendo, em qualquer caso, haver condenação em honorários advocatícios. As Recuperandas não responderão pelas custas dos processos em que tenham tomado parte no polo passivo, inclusive, mas sem limitar, aos incidentes de habilitação/impugnação de crédito, nos termos do artigo 5º, II da LFRE, e as partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência.

Além disso, a Homologação do Plano ensejará a baixa definitiva de todos os protestos existentes e serem relacionados às obrigações sujeitas aos efeitos do Plano, ordem esta que deverá ser exarada pelo Juízo Recuperacional.

Ainda, a Homologação Judicial do Plano e a consequente novação obrigará as Recuperandas e os Credores Concursais ao procedimento e àqueles que a ele tiverem aderido, assim como os seus respectivos cessionários ou sucessores, a qualquer título; e ainda acarretará (I) a inaplicabilidade de todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado e outras disposições que sejam incompatíveis com as condições deste Plano; (II) a liberação de todos os gravames, constrições judiciais, ônus, indisponibilidades, garantias reais sobre bens e direitos da COMERCIALAGRO e/ou de terceiros, incluindo sócios, administradores, diretores, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título; e (III) o levantamento definitivo de todos os protestos e apontamentos realizados perante os órgãos restritivos de crédito relacionados aos Créditos contra as Recuperandas,



empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum, ou sócios, acionistas, avalistas, fiadores, devedores solidários e/ou coobrigados de qualquer natureza.

#### **11.4. RENOVAÇÃO DE PENHOR DE RECEBÍVEIS E/OU TÍTULOS DE CRÉDITO**

Os credores detentores de penhor de recebíveis e/ou títulos de crédito terão seus recebíveis e/ou títulos de crédito renovados pela COMERCIAIRO, a critério deste, ou, na impossibilidade de renovação, substituídos por avais ou fianças, sendo vedada a retenção do produto financeiro de sua liquidação, nos termos do artigo 49, parágrafo 5º, da Lei 11.101/05.

#### **11.5. RATIFICAÇÃO DOS ATOS**

A Homologação Judicial do Plano representará a concordância e ratificação das Recuperandas e dos Credores em todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, a todos os atos e ações necessárias para a integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, inclusive de ordem patrimonial econômico-financeira, especialmente dos artigos 66, 74 e 131 da LRF, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito.

#### **11.6. COMPENSAÇÃO**

Caso as Recuperandas e os Credores sejam, ao mesmo tempo, devedores e credores entre si, os Créditos poderão ser compensados, desde que atendidos os requisitos do artigo 369 do Código Civil. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor compensado. A não realização da compensação não acarretará a renúncia ou a liberação pelas Recuperandas de quaisquer créditos que possa ter contra tais credores.

#### **11.7. EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS POR CONFUSÃO**

De igual modo, os Credores poderão, a seu critério de conveniência e oportunidade, ter os respectivos créditos extintos por confusão ou por qualquer outra forma de extinção que seja eficiente do ponto de vista societário, regulatório, tributário, fiscal ou contábil, observadas as leis e os regulamentos aplicáveis.





### **11.8. RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS**

Na hipótese de convação do Processo de Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no artigo 61 da LFRE, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos ao longo do processo de Recuperação Judicial e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial, observado o disposto nos artigos 61, § 2º e 74 da LFRE.

### **11.9. EFEITO DO PAGAMENTO AOS CREDITORES**

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano de Recuperação Judicial acarretarão de forma automática, e independente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável de todos os créditos sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial, ora novados, qualquer que seja seu tipo e natureza, inclusive, mas não limitados a, e conforme aplicável, juros, correção monetária, penalidades, multas, tarifas, comissões, remunerações, aluguéis, preços, taxas, custos, despesas e indenizações. A quitação indireta se dará pelo silêncio na prestação das informações necessárias para pagamento, nos termos da cláusula 10.10, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da Homologação Judicial do Plano.

A quitação integral dos Créditos na forma prevista neste Plano implicará na liberação e renúncia a todos e quaisquer Créditos, não podendo mais os referidos Credores reclamá-los contra as Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum, ou ainda seus diretores, gestores, conselheiros, sócios, acionistas, agentes, representantes, fiadores, avalistas, devedores solidários, garantidores, sucessores e/ou cessionários, inclusive renunciando o prosseguimento e/ou o ajuizamento de ações e execuções judiciais contra a COMERCIAAGRO e/ou quaisquer um dos agentes indicados nesta Cláusula.

Com a quitação dos Créditos na forma estabelecida neste Plano, independentemente de qualquer formalidade adicional, os Credores concordam com a liberação de todos os gravames, constrições judiciais, ônus e garantias reais existentes sobre bens e direitos de propriedade das Recuperandas e/ou de terceiros, a qualquer título.



## **12. DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **12.1. ADITAMENTOS E/OU MODIFICAÇÕES AO PLANO**

Eventuais aditamentos e/ou modificações ao Plano poderão ser propostos pela COMERCIA GRO a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos e/ou modificações sejam submetidas à votação em Assembleia Geral de Credores, com

posterior homologação judicial, nos termos da LFRE, obrigando a todos os Credores a ele sujeitos, independentemente de expressa concordância.

### **12.2. DESCUMPRIMENTO DO PLANO**

O Plano não será considerado descumprido a menos que o credor tenha notificado por escrito as Recuperandas, especificando o evento de descumprimento e requerendo a purga da mora no prazo de 30 (trinta) dias. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a Recuperação Judicial não será convocada em falência se (I) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação; ou se (II) houver a convocação de uma Assembleia Geral de Credores no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da notificação, com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento, podendo, neste caso, as Recuperandas proporem aditamentos e/ou modificações ao Plano visando sanar o descumprimento, tudo em observância ao princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47 da LFRE.

### **12.3. CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS**

Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer credores anteriormente ao pleito recuperacional, em relação a quaisquer obrigações da COMERCIA GRO, sócios, administradores e ou garantidores (avalistas, fiadores e devedores solidários), especialmente, mas não exclusivamente, as de dar, fazer, não fazer, prevalecerão as disposições contidas neste Plano de Recuperação Judicial, sempre, sendo que o não exercício de quaisquer das prerrogativas e/ou medidas ora estabelecidas neste Plano de Recuperação Judicial, não poderá e não deverá ser interpretado, por qualquer credor, como novação, desistência ou renúncia de direito.



#### **12.4. ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DE CRÉDITO**

Eventual alteração da titularidade de determinado Crédito somente produzirá efeitos contra as Recuperandas durante a vigência e o cumprimento deste Plano, seja por cessão, sucessão, sub-rogação ou qualquer outra forma admitida em lei, após o respectivo cessionário, sucessor ou credor por sub-rogação enviar comunicação as Recuperandas na forma especificada nesta cláusula **12.6**, de modo a

possibilitar de forma correta o direcionamento dos valores a serem pagos. O cessionário deverá, ainda, informar os dados bancários para pagamento, na forma prevista neste PRJ, ressaltando que a alteração na titularidade do Crédito não afetará os pagamentos que tenham sido eventualmente realizados ao Credor Concursal original, nem alterará a Opção de Pagamento eleita na forma deste Plano.

#### **12.5. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL**

O negócio jurídico processual disposto no Código de Processo Civil permite que as partes transacionem sobre procedimento, de acordo com a sua vontade. Deste modo, poderá a COMERCIAgro e os Credores apresentarem, conjuntamente, ao Juízo Recuperacional petição requerendo a alteração do valor e/ou da classificação do Crédito, cujos termos deverão ser chancelados posteriormente pela Ilma. Administração Judicial, em observância aos princípios da celeridade e da efetividade processuais, substituindo incidentes de habilitação e de impugnação de crédito previstos na Lei nº 11.101/05, se irrelevantes para o fim almejado, evitando a movimentação desnecessária do Poder Judiciário.

#### **12.6. COMUNICAÇÕES**

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas previstos no Plano, para serem eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas (I) por correspondência registrada, com aviso de recebimento ou (II) por e-mail, valendo o aviso de entrega e leitura como prova de recebimento.

#### **COMERCIAgro COMERCIO DE CEREAIS EIRELI EPP.**

A/C Recuperação Judicial

Endereço: Av. Brasil, nº 4835, Sala 141 e 142, Zona 04, Maringá – PR – CEP 87014-070

E-mail: [credoresrj@comerciagro.com.br](mailto:credoresrj@comerciagro.com.br)



### **12.7. PRAZOS**

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil e 224 do Código de Processo Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo final não seja em dia útil, serão automaticamente prorrogados para o dia útil subsequente.

### **12.8. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento das Recuperandas, nos termos do artigo 61 da LFRE.

### **12.9. INDEPENDÊNCIA DO PLANO**

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz, ainda que por decisão judicial, o restante dos termos e disposições não maculados permanecerão válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasam sejam mantidas. De igual modo, eventual inadimplemento do Plano não implicará a sua nulidade ou ineficácia, o qual continuará em vigor como pactuado.

### **12.10. FORMALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS APLICÁVEIS**

Na hipótese de quaisquer das operações previstas neste Plano não ser possível, em especial a instrumentalização da forma de pagamento prevista na Cláusula 10, exclusivamente por razões regulamentares, judiciais, contábeis, societárias e/ou tributárias, a Recuperanda deverão adotar todas as medidas necessárias para assegurar um resultado econômico equivalente para os Credores.



#### **12.11. LEI APLICÁVEL**

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

#### **12.12. GLOSSÁRIO**

O Glossário apresentado como Anexo IV é parte integrante do Plano de Recuperação Judicial. Os termos e expressões aqui utilizados possuem o significado que lhes são atribuídos no Glossário, sendo que os termos e expressões que não tenham atribuição específica deverão ser lidos e interpretados conforme o uso comum, quando aplicável. Os termos e expressões serão utilizados na sua forma singular ou no plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes são atribuídos.

#### **12.13. ANEXOS**

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem partes dele integrantes. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

#### **12.14. ELEIÇÃO DE FORO**

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo Recuperacional e, após o exaurimento de sua jurisdição, no Foro da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.



### 13. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A **JMLIMA® ASSESSORIA EMPRESARIAL**, contratada para elaborar o Plano de Recuperação Judicial e dar seu parecer sobre a viabilidade econômico-financeira da COMERCIAgro COMERCIO DE CEREAIS EIRELI EPP, acredita que as informações constantes neste Plano de Recuperação Judicial evidenciam que a COMERCIAgro é viável e rentável.

As projeções financeiras, juntamente com as ações tomadas e as estratégias sugeridas para a reestruturação do negócio indicam o potencial de geração de caixa da empresa e consequentemente a capacidade de amortização da dívida.

O presente plano foi desenvolvido para atender, dentre outras hipóteses, os princípios gerais do direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005. A **JMLIMA® ASSESSORIA EMPRESARIAL** acredita que todos os credores terão maiores benefícios com a implementação deste Plano de Recuperação Judicial, uma vez que a proposta aqui analisada não agrega nenhum risco adicional aos credores.

Observe-se que alguns credores já estão ativos em suas áreas de fornecimento junto a COMERCIAgro COMERCIO, em uma condição totalmente virtuosa e com seus novos créditos concedidos pós-RJ sendo pagos em dia sem prejuízo de continuidade. Desta forma, informamos que após o cumprimento dos artigos 61 e 63 da Lei 11.101/2005, a COMERCIAgro compromete-se a honrar com os demais pagamentos no prazo e na forma de seu Plano de Recuperação Judicial devidamente homologado.

São Paulo/SP, 24 de Outubro de 2023

JOAO CARLOS DE LIMA  
NETO:05321253803

Assinado de forma digital  
por JOAO CARLOS DE LIMA  
NETO:05321253803  
Dados: 2023.10.30 15:32:25  
-03'00'

João Carlos de Lima Neto  
**CORECON:** 27.499-2 - 2ª Região - SP  
**C.R.C.:** SP-134.653/0-2  
JMLIMA Assessoria Econômico e Financeira S/C Ltda.  
**CORECON:** 440 - 2ª Região – SP

